



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



**RESOLUÇÃO Nº 111/20**

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 31ª EM: 23/04/20

PROCESSO : 1721/2019

REQUERENTE : AMPLOMED LTDA EPP

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS

RELATOR : VILMAR LANA JÚNIOR

**EMENTA:** RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS NORMAL – ALEGAÇÃO DE DUPLICIDADE DE PAGAMENTO – RECOLHIMENTO EM CONTA GRÁFICA E POR RETENÇÃO EM FACE DE OPERAÇÃO COM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – PARECER DA DIFIS PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO – CONFIRMAÇÃO DO ALEGADO – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – **PEDIDO DEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RELATÓRIO**

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS normal recolhido no montante de **R\$ 76.937,46** (setenta e seis mil, novecentos e trinta e sete reais e quarenta e seis centavos), por **AMPLOMED LTDA EPP, CNPJ 05.254.444/0002-58, CGF 24.024594-1**.

Foram anexados os documentos: Requerimento (fls. 03); DANFE n.º 9 (fls. 04); Ordem Bancária 20601.0001.18.17401-8 (fls. 05); DARE (fls. 06); DANFE n.º 10 (fls. 07/08); Ordem Bancária 20601.0001.18.17411-5 (fls. 09); DARE (fls. 10); DANFE n.º 11 (fls. 11); Ordem Bancária 20601.0001.18.17410-7 (fls. 12); DARE (fls. 13); DANFE n.º 12 (fls. 14); Ordem Bancária 20601.0001.18.17404-2 (fls. 15); DARE (fls. 16); DANFE's n.ºs 9, 10 e 11 (fls. 17/19); DARE (fls. 20); Comprovante de pagamento (fls. 21); Apuração ICMS 08/2018 (fls. 22); GIM 08/2018 (fls. 23); Recibo GIM 08/2018 (fls. 24); DANFE n.º 12 (fls. 25); DARE (fls. 26); Cópia de comprovante de pagamento (fls. 27); EFD – Registro de documentos de saída (fls. 28); EFD – apuração de ICMS 09/2018 (fls. 29); Recibo GIM 09/2018 (fls. 30); GIM 09/2018 (fls. 31); Cópia de RG (fls. 32); e, cópia de procuração (fls. 33).

No pedido a requerente alega em síntese que **recolheu ICMS normal quando o mesmo já tinha sido retido na fonte quando de liquidação de empenho pelo Governo do Estado de Roraima**.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria do Estado, que por sua vez o encaminhou à Divisão de Fiscalização (DIFIS) para verificação



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1721/2019

FLS.02

do alegado pela requerente (fls. 36), a qual, em resposta às fls. 37/38, **sugeriu deferimento do pleito.**

Retornado os autos à Procuradoria, esta emitiu o Parecer n.º 057/2020 (fls. 40), **pelo deferimento do pedido.**

Por fim esta relatoria juntou às fls. 42/43, Extrato do Contribuinte no SIATE, referente ao período de AGOSTO a DEZEMBRO de 2018.

É o relatório.

  
**VILMAR LANA JÚNIOR**  
CONSELHEIRO RELATOR

### VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS normal recolhido em duplicidade, conforme alegado pela requerente, em operação com administração pública, tanto em conta gráfica quanto por retenção no ato da liquidação do empenho.

Com relação ao pedido de restituição o artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF) prevê todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido:

**Art. 68.** O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

(...)

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

(...)

c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

(...)

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

(...)

No caso em tela a requerente apresentou documentação suficiente para verificação do pedido, uma vez que, após análise da Divisão de Fiscalização (DIFIS), conforme parecer do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais Adalberto Severo Alves Júnior (fls. 37/38), **restou**



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1721/2019

FLS.03

**confirmada a duplicidade**, haja vista que o ICMS apurado em conta gráfica nos meses de **AGOSTO e SETEMBRO de 2018** (fls. 10 e 31), das **Notas Fiscais de n.ºs 9, 10, 11 e 12**, fora também retido na fonte pela administração pública (FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE) no ato de liquidação do empenho, conforme fls. 05, 09, 12 e 15.

Assim conclui o Auditor Fiscal em seu parecer de fls. 37/38:

(...)

2. As notas fiscais de vendas 9, 10 e 11 foram emitidas em agosto de 2018, a empresa registrou na apuração de ICMS de agosto de 2018 (fl. 20) o imposto devido no período (R\$ 61.390,84), e efetuou o pagamento em 11/10/2018, inclusive com multa e juros. Por descuido não observou a legislação que previa o recolhimento apenas no momento do pagamento da fatura;

3. Já a nota fiscal de venda 12, foi emitida em setembro de 2018, a empresa registrou na apuração de ICMS de setembro de 2018 (fl. 31) o imposto devido no período (R\$ 13.090,98), e efetuou o pagamento em 22/10/2018. Por descuido ou desconhecimento da legislação em vigor na época, deixou de observar que o momento para o recolhimento do ICMS é quando houver o pagamento da fatura e a devida retenção pelo órgão público pagador;

4. Em 30/10/2018 o órgão público efetuou os pagamentos referentes às notas fiscais 9, 10, 11 e 12 e reteve os valores dos respectivos ICMS, conforme regia a legislação à época e demonstrado nas folhas 05, 09, 12 e 15 do processo em análise;

**Desta forma ficou demonstrada na documentação apresentada a duplicidade do recolhimento do ICMS referente às notas fiscais 9, 10, 11 e 12, mesmo que por desatenção do contribuinte com a legislação em vigor à época, mas a verdade dos fatos leva a procedência do pedido do solicitante. (Grifei)**

Os recolhimentos indicados pela requerente constam do seu Extrato do Contribuinte, no Sistema Informatizado da SEFAZ/RR (SIATE), às fls. 42/43.

Por todo exposto e diante da documentação probatória, assim como do parecer da DIFIS às fls. 37/38, voto pelo **deferimento do pedido de restituição**, com a ressalva de que se este valor não fora creditado em escrita fiscal à época dos fatos, assim o faça em função desta decisão, extemporaneamente, na forma do RICMS/RR, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

VILMAR LANA JÚNIOR  
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1721/2019

FLS.04

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:  
**AMPLOMED LTDA EPP,**

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, ressalvando-se que se este valor não fora creditado em escrita fiscal à época dos fatos, assim o faça em função desta decisão, extemporaneamente, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista – RR, 28 de abril de 2020.

  
**LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS**  
Presidente

  
**VILMAR LANA JÚNIOR**  
Conselheiro Relator

VÍDEO CONFERÊNCIA  
**JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**

Conselheiro

  
**ALISSON OLIVEIRA LOPES**

Conselheiro

VÍDEO CONFERÊNCIA  
**FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA**

Conselheira

VÍDEO CONFERÊNCIA  
**DIEGO SILVA LOPES**

Conselheiro

  
**FRANKLIN DA SILVA BRAID**

Conselheiro

  
**SANDRO BUENO DOS SANTOS**

Procurador do Estado



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1721/2019

FLS.05

**TERMO DECLARATÓRIO  
SESSÃO ATRAVÉS DE VÍDEO CONFERÊNCIA**

Aos 28 dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte, às 10h05, foi realizada a 32ª Reunião Ordinária do Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima, no Plenário deste Contencioso, situado na Av. Nossa Senhora da Consolata, nº 472, Centro, nesta cidade de Boa Vista, na sala das Sessões da Câmara de Julgamento, e estiveram presentes os Senhores: a Exm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>. Presidente **Léa Cristina Linhares Vasconcelos**, o Exms<sup>o</sup>. Srs. Conselheiros Representantes Fazendários, o Exm<sup>o</sup>. Sr. **Vilmar Lana Júnior**, e o Exm<sup>o</sup>. Sr. **Alisson Oliveira Lopes**, Representante dos Contribuintes, o Exm<sup>o</sup>. Sr<sup>o</sup>. **Franklin da Silva Braid**, bem como o Exm<sup>o</sup>. Sr. Procurador do Estado, **Sandro Bueno dos Santos**, e estive presente por vídeo chamada, através do aplicativo (WhatsApp): Representante Fazendário, o Exm<sup>o</sup>. Sr. **Jarbas Menezes de Albuquerque**, Representantes dos Contribuintes, a Exm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>. **Fernanda dos Santos R. de Oliveira** e o Exm<sup>o</sup>. Sr. **Diego Silva Lopes**. E para constar, eu, Zanandrea Pereira Mesquita Nogueira, Secretária de Câmara, lavrei o presente termo declaratório, que vai por mim subscrita e assinada pela Exm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>. Presidente.

  
Léa Cristina Linhares Vasconcelos  
Presidente

  
Zanandrea P. M. Nogueira  
Secretária de Câmara